**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 185197/2020**

**Recorrente – Alceu Elias Feldmann e Outro**

Auto de Infração n. 20043459, de 18/05/2020.

Relator - Lourival Alves Vasconcelos - FÉ E VIDA

Advogada - Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT n° 6.975

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**081/2022**

Auto de Infração n° 20043459, de 18/05/2020. Termo de Embargo/Interdição n° 20044376, de 18/05/2020. Relatório Técnico n° 458/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020, de 18/05/2020.Por destruir a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 266.9014 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I n° 183/CCA/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa n° 4776/SGPA/SEMA/2020, de 28/10/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 20043459, de 18/05/2020, arbitrando multa de R$ 1.334.507,00 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sete reais), com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a falta de descrição adequada da conduta, demonstrando a fragilidade e a forma vaga com que o auto de infração foi lavrado. Seja reconhecido de falsidade dos motivos determinantes, quanto a falta de especificidade na conduta descrita no auto de infração. Seja reconhecida a nulidade suscitada que torna impossível, inútil ou prejudicado o auto de infração por fato superveniente nesse caso a regularização ambiental. Não sendo reconhecida as nulidades apresentadas, que seja concedido o benefício de conversão da multa. Seja concedida redução da multa de 90% tendo em vista a formalização do Termo de Compromisso junto a SEMA para recuperação na propriedade nos termos que dispõe o artigo 127 da Lei Complementar 038/1995. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, pela consequente manutenção da decisão administrativa n° 4776/SGPA/SEMA/2020 que se confirmou parcialmente o auto de infração. Decidiram, para que seja mantida a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área destruída de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo a quantia de R$ 1.334.507,00 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sete reais), e pelo desembargo imposto pelo termo de embargo/interdição n° 20044376 de 18/05/2020, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n° 6.514/08, ante a apresentação de CAR validado em regularização.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 28 de março de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**